


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103, NOVA REDENDORA - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3783, São José do Rio Preto-SP - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Marcos Rogério Puzzi, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial das 1ª a 5ª Varas Cíveis do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, o que consta no sistema SAJ, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0005309-02.1995.8.26.0576 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/1995 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):

JOSE FERREIRA ZEZINHO DE OLIVEIRA, JOSE BARBAR CURY, HUBERT ELOY RICHARD PONTES, FUADE ELIAS, CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE LIMA BUENO, GERSON APARECIDO FURQUIM DOS SANTOS, BENEVIDES MARTINS PARDAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO, APARECIDO CAPELO, DOURIVAL LEMES DOS SANTOS, ADNEY ANGELO SECCHES, GILBERTO BARBOSA, MARCO ANTONIO RILLO, VALDOMIRO LOPES SILVA JUNIOR, ADAIR SERGIO EDUARDO CAMARGO, WAYTA APARECIDA MENEZES DALLA PRIA, JOSE RAYMUNDO VENEZIANO, CAIO CEZAR URBINATI, LAERTE TEIXEIRA DA COSTA, JOSE ROBERTO TOLEDO, CARLOS EDUARDO FEITOSA e LUIZ BOTTARO FILHO

OBJETO DA AÇÃO:

Declarar por sentença a nulidade do artigo 1º da Resolução nº 758, de 10 de junho de 1992, da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, tendo por motivação sua inconstitucionalidade e, em consequência, a fixação da remuneração dos vereadores em um (01) salário mínimo para legislatura 1993-1996 e condenação dos vereadores-requeridos a restituírem aos cofres públicos tudo que receberam a mais, cujos valores deverão ser apurados em regular execução de sentença e acrescidos de correção monetária e juros; condenação da Câmara abster se de pagar a seus vereadores qualquer valor que exceda o salário mínimo, a título de remuneração; e condenação dos réus nas custas e despesas do processo.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Após a tramitação, por sentença de fls. 402/408, de 15/03/1995 foi a ação julgada PROCEDENTE EM PARTE para... "Declarar a nulidade do artigo 1º da Resolução nº 758, de 10 de junho de 1992, da Câmara Municipal de São José do Rio Preto e, afastando o pedido indenizatório, estabelecer, em 10 (dez) salários mínimos, a remuneração mensal de cada vereador/requerido, suspendendo-se doravante o pagamento excedente a este valor. Custas do processo, proporcionalmente, pelos requeridos advocatícios, diante da natureza funcional do autor "

De referida Sentença a parte autora e as partes requeridas apelaram e, pelo V. Acórdão de fls. 557/563, de 12/02/1998 foi NEGADO provimento ao recurso do autor e foi DADO provimento ao recurso dos réus, para julgar improcedente a presente ação civil, invertidos os ônus da sucumbência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103, NOVA REDENDORA - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3783, São José do Rio Preto-SP - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Do referido Acórdão de fls 557/563 a parte autora apresentou embargos de declaração tão somente para que o ônus da sucumbência fosse imposto ao Estado e não ao Ministério Público, e pela decisão de fls 571/574 de 28/05/1998 os embargos foram REJEITADOS informado que para reforma do V. Acórdão deve-se corrigir por recurso adequado.

Do referido Acórdão de fls 557/563 a parte autora apresentou Recurso Especial tão somente para que o ônus da sucumbência fosse imposto ao Estado e não ao Ministério Público, e pela decisão de fls 604/607 de 25/05/1999 foi NEGADO o seguimento do Recurso Especial, "valendo apenas referir que os precedentes do Supremo Tribunal de Justiça entendem incabível a condenação de honorários advocatícios, em ação civil pública, salvo em litigância de má fé.

Da referida Decisão do Recurso Especial de fls 604/607 a parte autora apresentou agravo e pelo V. Acórdão de fls 616/620 foi dado PARCIAL provimento ao agravo regimental "e nesta parte dando provimento apenas para explicitar ser incabível a condenação do Ministério Público, em ação civil pública , no ônus da sucumbência"

Certifica que mais que consta em fls.623 que o V. Acórdão de fls.620 transitou em julgado em 28/10/1999

Certifica mais que após tramitação, por sentença de fls. 628 de 11/02/2000 foi JULGADA EXTINTA, determinando arquivamento dos autos.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2026. Eu, Marcos Rogério Puzzi, Gestor de Atendimento, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)